



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721926/2013-10
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrentes BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS PAGAS. COMPROVAÇÃO. SISTEMA INTERNO DA RECEITA FEDERAL.

Uma vez comprovados pelo contribuinte os recolhimentos das estimativas do ano e ratificado por sistema interno de controle da RFB, tais recolhimentos devem ser considerados e eventual lançamento fiscal relacionado deve ser cancelado.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE ANOS ANTERIORES. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DA MP 2.158-35. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Uma vez confirmada a apuração de base de cálculo negativa am anos anteriores, a equivocada opção do contribuinte pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.158-35 pode ser corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 2009 com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir:

TRIBUTO				TOTAL - R\$
CSLL	9.985.183,81	3.072.441,05	7.488.887,85	20.546.512,71
TOTAL				20.546.512,71

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 24/06/2013 (fls. 88.)

II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 - - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - CSLL

Insuficiência de recolhimento Contribuição Social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme se infere do Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal, anexo ao presente processo (fls. 86/87).

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
12/2009	9.985.183,81	75%

III - DA IMPUGNAÇÃO

3 - Em 23/07/2013, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 92/94), e alega em síntese:

Em resposta ao Auto de Infração e ao Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, referente à CSLL - Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido, do Ano- Calendário 2009, afirmamos ser improcedente a infração apurada (insuficiência de recolhimento), diante dos fatos narrados abaixo:

Foi apontada no Relatório a Compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de CSLL, de períodos anteriores, fato esse negável diante dos valores registrados em nosso Lalur que apontam Bases Negativas apuradas pelo Banco, no período de 1997 a 2002.

A legislação tributária brasileira permite que as bases de cálculo negativas sejam compensadas com os resultados dos períodos de apuração subsequentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do resultado ajustado. Essa premissa, foi utilizada pelo Banco que, tão logo começou a apresentar resultado positivo, começou a compensar seus prejuízos fiscais.

Outro ponto a destacar é o recolhimento efetuado de CSLL, para o Ano-Calendário 2009, apontado no Relatório do auditor Raimundo da Conceição Souza, no valor de R\$ 487.602,16, quando na realidade o Banco efetuou o pagamento de R\$ 7.323.805,23 do imposto em questão, conforme Comprovações de Arrecadação extraídos do e-CAC (sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Informamos ainda que, após questionamento exposto no Termo de Intimação Fiscal 01/2013, quanto a Compensação de Base Negativa de CSLL, onde foi apontado o valor de R\$ 20.945.571,94, realizamos levantamento detalhado da Apuração realizada à época, através da verificação do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e dos registros contábeis do período em questão e identificamos que a informação prestada através da DIPJ encontra-se equivocada.

A informação correta de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL é de R\$ 21.958.353,68, apresentada através de Planilha de Cálculo utilizada, em anexo, na ocasião, através da resposta à intimação 01/2013 nos comprometemos, quando da emissão do seu parecer, a proceder com nova retificação da DIPJ, considerando os valores realmente praticados pelo Banco à época, realizando o recolhimento da diferença de CSLL, para consolidação das informações restadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para comprovar ainda, a fidedignidade de nossos números, anexamos ao presente processo, o Estudo Técnico que nos permitiu ativar Crédito Tributário com a respectiva viabilidade de geração de lucros tributários futuros, com base nos prejuízos apurados entre os anos 1997 e 2002. O Estudo obedeceu ao Normativos aplicados pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, a Compensação de Base Negativa de CSLL foi realizada segundo as premissas estabelecidas.

Tendo em vista os apontamentos realizadas, solicitamos reconsideração do Auto de Infração emitido por esta Autarquia, visto que o mesmo penaliza, equivocadamente, nossa Instituição.

Em anexo, seguem os documentos relacionados:

- Estudo Técnico de Viabilidade de Ativação do Crédito Tributário;*
- Planilha de Apuração da CSLL do Ano-Calendário 2009;*
- Planilha Resumida de Crédito Tributário CSLL (1997-2002);*
- Cópia da Parte B do LALUR do período de 1997 a 2011;*
- Comprovantes de Arrecadação (DARF) extraídos do e-Cac referentes a CSLL ano de 2009;*
- Procuração e Cópia dos documentos dos Procuradores legais.*

Nos apresentamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como apresentação de documentos comprobatórios.

Da Primeira Diligência

Em 08/10/2013, o Processo foi baixado em diligência, através do Despacho nº 128 – 1ª Turma/DRJ/BEL, nos seguintes termos:

DO OBJETO DO DESPACHO - PEDIDO

Vejamos as razões da glosa da compensação da BC negativa da CSLL de períodos anteriores, que decorreu como parte da base de cálculo do auto de infração em epigrafe:

Contribuinte foi Intimado a esclarecer a dedução de R\$ 20.945.571,94, informado na Ficha 17, linha 59 da DIPJ-Retificadora entregue em 03/11/2011.

E assim informa a Fiscalizada em sua resposta à Intimação: Foram realizados conciliações do saldo de Base Negativa de CSLL com o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, com os registros contábeis do período, além de controles internos utilizados à época. Após análises e recálculos, identificou-se que a informação prestada através da DIPJ encontra-se equivocada.

Visto isso, procederemos com nova retificação da DIPJ, considerando os valores realmente praticados pelo Banco à época, realizando também os demais ajustes/correções que, por ventura, se fizerem necessários para consolidação das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em anexo, segue Demonstrativo da Contribuição Social do Ano-Calendário 2009.

Como exposto, o Contribuinte não apresentou uma justificativa plausível ao responder as indagações da Fiscalização, o que

levou a Auditoria Fiscal a recompor a CSLL devida, e constituir o crédito tributário sob análise.

O ocorre que, ao analisarmos o histórico do DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – SAPLI (fls. 273/275), pesquisado no Sistema Interno da RFB(SAPLI), verificamos que:

1 – No ano-calendário de 2007 o Saldo da Base de Cálculo Negativa é de R\$ 258.693.205,35;

2 – No ano-calendário de 2008 o Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores é de R\$ 309.351,29, e Saldo da Base de Cálculo Negativa, depois de compensado, é de R\$ 0,00;

3 – No ano-calendário de 2009 o Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores é de R\$ 0,00.

Logo, este foi o motivo da glosa da compensação de BC Negativa de Períodos anteriores, no ano-calendário 2009.

Tendo em vista o exposto, e o descrito no item 3 - do Relatório, solicitamos:

1 – Apontar as razões da divergência entre o Saldo de BC Negativa apurado do ano-calendário de 2007, e Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores do ano-calendário de 2008.

2 – Constatado algum erro nos dados constantes no SAPLI , apontar Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores do ano-calendário de 2009.

Resposta da primeira diligência

A Fiscalização atendeu ao pedido de diligência e relatou:

Analisando os saldos da Base de Cálculo Negativa dos períodos de 2007 (R\$ 258.693.205,35), 2008 (R\$ 309.351,29) e 2009 (R\$ 0,00), constatamos que a diminuição do referido saldo, relativamente ao período de 2007 para 2008, ocorreu pelo fato de contribuinte ter optado por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável, com débitos da mesma contribuição o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. É o que infere da linha 10 do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) do período de 2008.

Na referida linha foi alocado o valor de R\$ 46.509.093,73, que corresponde, aproximadamente, ao percentual de dezoito por cento do valor informado na Linha 8 do SAPLI de 2007 (R\$ 258.693.205,35).

Abaixo transcrevemos base legal que deu origem a alteração do valor informado no SAPLI no período de 2008.

Medida Provisória nº 2158-35 de 24 de agosto de 2001

Art. 8a As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8o da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ante ao exposto, concluímos que:

A divergência entre os valores do Saldo da Base de Cálculo Negativa do períodos de 2007, 2008 e 2009, se deu pela opção do contribuinte pelo art. 8o da MP 258-35. Não havendo, assim, a nosso ver, erro na apuração dos Saldos da Base de Cálculo Negativa (SAPLI) dos períodos analisados.

Da Segunda Diligência

Na Sessão do dia 03 de dezembro de 2013, através da 01.000317 - 1º Turma da DRJ/BEL:

Resolvem os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Belém determinar a realização de diligência, para providências indicadas a seguir:

1- Dar ciência ao Contribuinte do Despacho de Diligência nº 128 - 1º Turma da DRJ/BEL (fls. 276/279), assim como do Despacho de Diligência - da DRFB/BEL (fls. 282/285), e abrir prazo regulamentar para o Contribuinte se manifestar.

2 - Intimar o Contribuinte a:

2.1 - Demonstrar a opção por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável, com débitos da mesma contribuição no valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas, conforme art. 8º da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, e anexar:

a)- Comprovação da escrituração dos fatos contábeis e fiscais;

b)- Demonstração dos cálculos;

c)- Apontar em quais fichas e linhas das DIPJs, foram declaradas a opção descrita.

3- Demonstrar a transposição da informações (dos saldos de créditos CSLL, decorrente BC neg. e Adições Temp. até 31/12/1998), para o SAPLI.

Fazer Relatório consubstanciado apontando o resultado conclusivo da Diligência, e dar ciência ao Contribuinte;

- Abrir prazo regulamentar para a manifestação do Contribuinte;

- Após as providências acima, encaminhar este Processo à 1ª Turma de

Julgamento da DRJ/BEL, para prosseguimento do Julgamento.

Resposta da Segunda Diligência

A Diligenciada atendeu a Fiscalização e informou:

Quanto à opção de escriturar, no ativo, com crédito compensável, nos preceitos do artigo 8º da Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tem-se a dizer que no período compreendido entre 1997 e 2002, o Banco apresentou resultados negativos que geraram Base de Cálculo Negativa de CSLL e, desde então, o Banco registrou-os em seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e demais livros obrigatórios como Razão e Diário, tendo sua compensação sido efetivada a partir do ano de 2003 até o ano de 2012.

Para usufruto do direito de compensação de Base Negativa de CSLL, foi realizado Estudo Técnico que permitiu ao Banco a ativação do Crédito Tributário com a respectiva viabilidade de geração de lucros tributários futuros, com base nos prejuízos apurados pelo Banco no período de 1997 a 2002.

Tal Estudo obedeceu aos Normativos aplicados pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, foi realizado segundo premissas estabelecidas.

O Banco possui o direito de compensação na Base Negativa de CSLL, conforme disposto na Lei nº 8.981/95 artigo 58, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) de seu resultado ajustado. Após a constituição do crédito tributário, a compensação desse crédito se deu em conformidade com o artigo 16 da Lei 9.065 de 20 de junho de 1995.

Verificou-se que na DIPJ 2010, ano calendário 2009, na Ficha 17, item 59, encontra-se registrado valor de Base Negativa CSLL compensada, bem como nas demais DIPJ - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Porém, constatou-se de que não houve o devido registro, na Declaração,

do valor de Saldo da Base Negativa a compensar, conforme Ficha 67- A, item 03.

Quanto à alíquota aplicada, a forma de geração e compensação de Base Negativa de CSLL se deu da seguinte forma: Na geração, foram utilizadas duas alíquotas diferentes, nos anos de 1997 e 1998 foi usada alíquota de 18%, em vigor à época. Já entre os anos de 1999 a 2002, usou-se a alíquota de 15%.

7 - Abaixo, na Figura 1, segue transcrição de registro do Controle de Base Negativa CSLL, realizado no Livro LALUR da instituição, entre os anos de 1997 a 2002. Em seguida, na Figura 2, segue demonstração de compensação da referida Base Negativa, entre os anos de 2003 e 2010.

(...)

8. Para comprovar a fidedignidade dos números apresentados, anexamos ao presente, documentação comprobatória do processo de Ativação e Compensação de Base Negativa de CSLL, conforme abaixo discriminado:

Estudo Técnico - Crédito Tributário;

Razão Contábil, do período de 2008 a 2012;

Cálculo da Contribuição Social e Base Negativa de CSLL do ano de 2009;

Fichas 17 e 67A, extraídas da DIPJ - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2009; e Planilha de Controle da Geração e Compensação da Base Negativa de CSLL.

Relatório de encerramento da diligência

Assim pronunciou a Fiscalização a partir das informações prestadas pela diligenciada:

1. Dos Fatos

Foi convertido em Diligência Fiscal, por determinação da Primeira Turma de Julgamento de DRJ/Belém, para providências indicadas a seguir, relativamente ao processo em epígrafe:

1. Dar ciência ao contribuinte do Despacho de Diligência nº 128 - 1ª Turma de DRJ/B EL, (fls. 276/279), assim como do Despacho de Diligência da D RJ/B LM, (fls. 282/285), e abrir prazo regulamentar para o contribuinte se manifestar.

2. Intimar o contribuinte a:

Demonstrar a opção por escriturar, em seu ativo, com crédito compensável, com débitos da mesma contribuição no valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas, conforme preleciona o artigo 8º da Medida Provisória nº 258-35, de 24 de agosto de 2001;

Anexar:

Comprovação da escrituração dos fatos contábeis e fiscais relativos ao referido evento;

Demonstrações dos cálculos;

Apontar em que fichas e linhas da DIPJ, foram declaradas a opção descrita.

2.3 Demonstrar a transposição das informações (saldo de créditos da CSLL decorrente de BC negativa e Adições, até 31/12/1998, para o SAPLI.

2. Resposta do Contribuinte

No dia 26 de maio de 2014 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Diligência, quando foi cientificado dos documentos acostados às fls. folhas 276 e 282 e 282 a 285, do processo 10280.721926/2013-10 e intimado a se manifestar acerca dos elementos dispostos no item 2.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou Carta nº 010/2014 com as seguintes respostas

Que quanto à opção de escriturar, no ativo, com crédito compensável, nos preceitos do artigo 8º da medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tem-se a dizer que no período compreendido entre 1997 e 2002, o Banco apresentou resultados negativos que geraram Base de Cálculo Negativa da CSLL e, desde então, o Banco registro-os em seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR de demais livros obrigatórios como Razão e Diário, tendo sua compensação sido efetivada a partir do ano de 2003 até o ano de 2012.

(grifamos)

Para usufruto do direito de compensação de Base Negativa de CSLL, foi realizado Estudo Técnico que permitiu ao Banco fazer a ativação do Crédito Tributário com a respectiva viabilidade de geração de lucros tributários futuros, com base nos prejuízos apurados pelo Banco no período de 1997 a 2002.

Tal estudo obedeceu aos Normativos aplicados pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, realizado segundo premissas estabelecidas.

O Banco possui o direito de compensação na Base Negativa da CSLL, conforme disposto na Lei nº 8.981/95, art. 58, observado o limite de máximo de redução de 30% (trinta por cento) do seu resultado ajustado. Após a constituição do crédito tributário, a compensação desse crédito se deu em conformidade com o artigo 16 da Lei 9.065 de 20 de junho de 1995.

Verificou-se que na DIPJ 2010, ano calendário 2009, na Ficha 17 item 59, encontra-se registrado o valor da Base Negativa da CSLL compensada, bem como nas demais DIPJ. Porém,

constatou-se que houve o devido registro na Declaração, do valor de Saldo da Base Negativa, a compensar, conforme Ficha 67-A, item 03.

Quanto à alíquota aplicada, a forma de geração e compensação de Base Negativa de CSLL se deu da seguinte forma: Na geração foram utilizadas duas alíquotas diferentes, nos anos de 1997 1998 foi usada a alíquota de 18%, em vigor à época. Já entre os anos de 1999 a 2002, usou-se a alíquota de 15%.

Após os relatos anexou os seguintes elementos:

Folha do Livro de Apuração do Lucro Real denominado de figura 1;

Estudo Técnico

Razão Contábil Social e Base Negativa CSLL do ano de 2009;

Fichas 17 e 67A, extraídas da DIPJ, ano calendário 2009 e

Planilha de Controle de Geração e Compensação de Base Negativa da CSLL.

3. Da Análise

Os quadros abaixo demonstram os dados da DIPJ relativo aos períodos de 1995 a 2010 no que refere aos saldos da Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como o saldo da referida contribuição escriturada no LALUR.

DADOS DA DIPJ					
A	B	C	D	E	F
1996/1995				(13.417.973,30)	(13.417.973,30)
1997/1996	(31.772.592,44)			(31.722.592,44)	(45.140.565,74)
1998/1997			2.989.055,63	(175.538.785,60)	(220.779.351,34)
1999/1998	(38.715.556,56)			(37.604.502,94)	(258.383.853,98)
2000/1999	(7.911.281,69)			(7.911.281,69)	(266.295.135,67)
2001/2000	(15.829.150,80)	(15.829.150,80)		(15.829.150,80)	(282.124.286,47)
2002/2001	(8.070.388,70)	(8.070.388,70)		(8.070.388,70)	(290.194.675,17)
2003/2002	(1.934.380,27)	(1.934.380,27)		(1.934.380,27)	(292.129.055,44)
2004/2003	6.791.800,32	6.781.800,32	2.034.540,10	4.747.260,22	(290.094.515,34)
2005/2004	16.988.649,50	16.988.649,50	5.090.958,05	11.897.693,45	(285.003.659,29)
2006/2005	21.790.195,15	21.790.195,15	6.537.058,54	15.253.136,61	(278.466.500,75)
2007/2006	24.050.884,21	24.050.884,21	7.215.265,26	16.835.618,95	(271.251.235,49)
2008/2007	41.860.100,86	41.860.100,86	12.568.030,25	29.302.070,61	(268.693.205,24)
2009/2008	50.007.474,34	50.007.474,34	15.002.242,30	35.005.232,04	(243.690.962,94)
2010/2009	69.818.573,13	69.818.573,13	20.945.571,94	48.873.001,19	(222.745.391,00)
2011/2010	106.012.945,93	106.012.945,93	31.803.883,78	74.209.062,15	(190.941.507,22)

A = Períodos

B = Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação da Base da Base de Cálculo Negativa do Próprio PA

C = Base de Cálculo antes da Compensação da B C Negativa de Períodos Anteriores

D = Base de Cálculo Negativa da CSLL de período base anteriores utilizada em DIPJ

E = Base de Cálculo da CSLL

F = Base de Cálculo Negativa Acumulada Calculada

Observação: Há coincidência de valores da Base de Cálculo da CSLL acumulada entre DIPJ e SAPLI nos períodos de 1995 a 2007 e divergência nos períodos de 2008 a 2010.

(...)

Confrontado os dados das DIPJ's com os dados do SAPLI e os dados constates nos LALUR's apresentados pelo contribuinte, verifica-se que não há coincidência de valores do Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores.

Tal divergência, não ocorre com os valores utilizados pelo contribuinte, visto que há coincidências desses valores entre os LALUR's e DIPJ's, conforme já demonstrado na tabelas acima.

Destaque-se que o contribuinte no ano calendário de 2008, com supedâneo no artigo no artigo 8o da Medida Provisória nº 258-35 de 24 de agosto de 2001, ativou o valor de R\$ 46.500.093,73, valore este correspondente a 18% (dezoito por cento) do Saldo da Base de Calculo Negativa do ano Calendário de 2007, que era de R\$ 258.693.205,35, restando um Saldo de Base de Calculo Negativa para o Ano calendário de 2008 de R\$ 309.351,29, (258.693.205,35-309.351,29=258.383.854,06x18%=46.509.093,73). (grifamos)

Com base nos dados acima ficou demonstrado que o contribuinte, no Ano Calendário de 2009, só poderia fazer compensação nos moldes do artigo 58 da Lei nº 8.891/95, do valor de R\$ R\$ 309.351,29, que foi o Saldo da Base Negativa de períodos anteriores

Da Conclusão

Ante ao exposto, concluímos que o credito tributário da CSLL, constituído pelo lançamento de ofício, com base na falta de recolhimentos da aludida contribuição, apurada ano calendário de 2009, conforme já exhaustivamente demonstrado, a nosso ver, é devido.

Da Manifestação ao Relatório de Diligência

A Impugnante ao tomar ciência do Relatório Fiscal decorrente da diligência oriunda da Resolução, se manifestou nos seguintes termos:

Com grande satisfação, dirige-se à V.Sa., em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.01.00-2014-00334-3, expedida por esta DRF, por meio da qual foi solicitado ao Banco do Estado do Pará S/A a apresentação de manifestações finais ao Relatório de Encerramento de Diligência, com fulcro nas razões a seguir apresentadas:

Com base nos apontamentos realizados pela Autoridade Diligenciante e após levantamento dos registros fiscais e contábeis, identificou-se que, houve erro de preenchimento na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ 2009, Ano-Calendarário 2008, quanto a Opção pela Escrituração, no Ativo, da Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme prelecionado no artigo 8o da MP 1.807/1999, atualmente MP 2.158-35/2001, uma vez que deveria ter sido marcado como "Não".

O erro em questão encontra-se destacado no item 13 da Ficha 61-A

1 - DOS FATOS

O Banco gerou, entre os anos de 1997 a 2002, base negativa de CSLL no valor de R\$ 160.946.662,83 e, entre o período de 2003 a outubro de 2008, compensação de base negativa no valor de R\$ 46.748.845,73 resultando em um total de base negativa a realizar, no valor de R\$ 114.197.817,10.

Valores esses demonstrados no Livro LALUR.

Para usufruto do direito de compensação de Base Negativa de CSLL, foi realizado Estudo Técnico que permitiu ao Banco a ativação de Crédito Tributário com a respectiva viabilidade de geração de lucros tributários futuros, com base nos prejuízos apurados pelo Banco no período de 1997 a 2002.

Abaixo, na figura 1, segue transcrição de registro do controle da Base Negativa da CSLL, realizado no Livro LALUR da instituição, entre os anos de 1997 a 2002. Já na figura 2, segue demonstração de compensação da referida Base Negativa, entre os anos de 2003 a 2010.

Ocorre que, no momento do cálculo do valor de crédito tributário a ser ativado foram utilizadas duas alíquotas diferentes. Para os anos de 1997 e 1998, utilizou-se a alíquota de 18% vigente à época, enquanto que para o ano de 1999 em diante, foi aplicada a alíquota de 15%.

Para determinação do valor desse Crédito a ser ativado para compensação futura, foi utilizada a alíquota prevista em legislação sobre o valor da base negativa. A alíquota de 18% encontrava-se prevista no artigo 8o da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, enquanto que a alíquota de 15% estava prevista na Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008.

A partir de novembro de 2008, quando da efetiva realização do crédito tributário, foi utilizada para compensação a alíquota única de 15%, vigente à época, conforme Razão Contábil do ano de 2008. O que resultou em uma diferença entre o valor de

crédito a compensar registrado na Contabilidade e o valor efetivamente baixado.

Em análise aos procedimentos fiscais e contábeis adotados pelo Banco, com database em dezembro de 2011, realizado pela Auditoria Externa, foi efetuado o recálculo do referido crédito tributário, utilizando-se das informações disponibilizadas no LALUR e do montante de base de cálculo negativa utilizada até o ano de 2011.

Apurou-se o saldo final de base de cálculo negativa da CSLL disponível para os próximos exercícios e, com base nesse saldo final, foi calculado o montante de crédito fiscal devido, conforme tabela abaixo.

(...)

Ficou constatado, portanto, que o Banco vinha mantendo registrado em seu ativo, um saldo de crédito fiscal a maior. Foi recomendada, por parte da Auditoria Externa, a reavaliação da manutenção desse saldo, procedendo a caso necessário sua baixa para devida regularização.

Em levantamento realizado pela Área de Tributos do Banco, utilizando-se como base fevereiro de 2012, verificou-se que o saldo remanescente de base negativa de CSLL a ser compensado para data-base de março de 2012 seria de R\$ 2.754.710,69, ou seja, um valor a baixar de crédito tributário de R\$ 413.206,60 (15% x 2.754.710,69), enquanto que na Contabilidade encontrava-se registrado um valor ativado de R\$ 5.308.192,96.

Essa falta de observação do diferencial de alíquotas, usadas na composição e posterior compensação do Crédito Tributário, resultou na realização de um crédito tributário a menor. Cabe ressaltar que o saldo remanescente foi integralmente baixado contra o resultado, tendo em vista não haver base negativa que o sustentasse, em cumprimento a legislação vigente.

Para fins de compensação da base negativa da CSLL, o Banco respeitou a regra de limitação de 30% dos resultados apurados em períodos subsequentes, limite esse previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 8º da Medida Provisória nº 2.158 de 24/08/2011.

Conforme recomendação da Auditoria Externa foi realizada a reavaliação dos saldos e definido que seria revertido, na data-base de março/2012, o valor de crédito tributário ativado que não possuía base para compensação.

Após a apuração da CSLL na data-base março/2012, foi aferida, com base nas receitas tributáveis apresentadas pelo Banco, a realização de compensação do saldo restante de crédito tributário, no valor de R\$ 413.206,60. Vide razão contábil de 30/03/2012, rubrica 1.8.8.25.50.002.001.

Feito isso, foi efetivada a baixa do valor restante registrado na Contabilidade, no montante de R\$ 4.894.986,36, diferença essa originada, principalmente, devido à aplicação indevida de diferentes alíquotas entre a composição e a compensação do valor a ser baixado de crédito tributário, conforme mencionado anteriormente. Reversão consta razão contábil de 30/03/2012. rubricas

1.8.8.25.50.002.001 e 1.8.8.25.50.002.002.

No quadro abaixo, segue Demonstrativo referente à constituição dos valores de BASE NEGATIVA de CSLL e CRÉDITO TRIBUTÁRIO, considerando-se a utilização das alíquotas de 18% e 15%.

ANO BASE	GERADO BASE NEGATIVA	COMPENSADO BASE NEGATIVA	TOTAL BASE GERADO - COMPENSADO	ALÍQUOTA 18% usado até 1998	ALÍQUOTA 15% usado após 1998	TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO
1997	99.975.544,71		99.975.544,71	17.995.598,05		-17.995.598,05
1998	37.604.502,64		137.580.047,35	6.768.810,48		6.768.810,48
1999	7.495.896,67		145.075.944,02		1.124.384,50	-1.124.384,50
2000	8.959.081,10		154.035.025,12		1.343.862,17	-1.343.862,17
2001	4.977.257,44		159.012.282,56		746.588,62	-746.588,62
2002	1.934.380,27		160.946.662,83		290.157,04	-290.157,04
2003*		-2.034.540,10	158.912.122,73		-305.181,02	-305.181,02
2004		-5.090.966,06	153.821.166,67		-763.643,41	-763.643,41
2005		-6.537.058,55	147.284.108,12		-980.558,78	-980.558,78
2006		-7.215.265,26	140.068.842,86		1.082.289,79	-1.082.289,79
2007		-12.558.030,25	127.510.812,61		1.883.704,54	-1.883.704,54
OUT/08		-13.312.995,51	114.197.817,10		1.996.949,33	-1.996.949,33
TOTAL	160.946.662,83	-46.748.845,73	114.197.817,10	24.764.408,52	3.507.334,54	21.257.073,99

Abaixo, segue quadro Demonstrativo da Base Negativa de CSLL, onde fica apresentado o valor de Crédito Tributário gerado e compensado, considerando a alíquota única de 15%. Retrata os valores efetivamente compensados pelo Banco.

	GERADO	COMPENSADO	TOTAL BASE	ALÍQUOTA	TOTAL
ANO BASE	BASE NEGATIVA	BASE NEGATIVA	GERADO - COMPENSADO	15%	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
1997	99.975.544,71		99.975.544,71	14.996.331,71	14.996.331,71
1998	37.604.502,64		137.580.047,35	5.640.675,40	20.637.007,10
1999	7.495.896,67		145.075.944,02	1.124.384,50	21.761.391,60
2000	8.959.081,10		154.035.025,12	1.343.862,17	23.105.253,77
2001	4.977.257,44		159.012.282,56	746.588,62	23.851.842,38
2002	1.934.380,27		160.946.662,83	290.157,04	24.141.999,42
2003*		-2.034.540,10	158.912.122,73	-305.181,02	23.836.818,41
2004		-5.090.956,06	153.821.166,67	-763.643,41	23.073.175,00
2005		-6.537.058,55	147.284.108,12	-980.558,78	22.092.616,22
2006		-7.215.265,26	140.068.842,86	-1.082.289,79	21.010.326,43
2007		-12.558.030,25	127.510.812,61	-1.883.704,54	19.126.621,89
out/08		-13.312.995,51	114.197.817,10	-1.996.949,33	17.129.672,57
TOTAL	160.946.662,83	-46.748.845,73	114.197.817,10		17.129.672,57

Conforme demonstrado através dos quadros, a diferença entre o valor de R\$ 21.257.073,99, ativados em novembro de 2008 e o valor de R\$ 17.129.672,57 compensados de Crédito Tributário até março de 2012, resulta no valor de R\$ 4.127.401,42, que consiste em crédito realizado a menor, visto não haver saldo de base negativa que sustentasse.

Somado ao valor devidamente auditado de R\$ 767.584,94, provenientes de ajustes na apuração ao longo dos exercícios, o Banco realizou a reversão de diferença na Contabilidade, no valor total de R\$ 4.894.986,36.

A existência de saldo de Base Negativa de CSLL, bem como sua forma de ativação e compensação pode ser comprovada nos registros do Banco, através dos lançamentos contábeis e no LALUR, além das informações prestadas em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Em resumo: em que pese os ajustes realizados e o erro no preenchimento da opção já apontado acima, evidencia-se nos registros contábeis discriminados a existência de saldo suficiente de base de cálculo negativa.

Uma questão que consta do apontamento realizado pela Autoridade Diligenciante e que não conseguimos identificar sua origem é a informação de Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores, para o Ano-Calendário de 2008, no valor de R\$ 309.351,29, extraído do SAPLI. O referido valor não consiste com o Estudo e/ou valores constantes dos registros realizados no Banco.

3. DA CONCLUSÃO

Cabe destacar que, apesar da Opção pelo artigo 8º da Medida Provisória 2.158- 35 e ativação de crédito tributário utilizando

as alíquotas de 18% e 15%, na prática o Banco não se utilizou dessa Opção, visto que realizou sua compensação com alíquota única de 15%, gerando ao final uma reversão pela ausência de base negativa que sustentasse as compensações. Portanto, o Banco em nenhum momento se beneficiou da opção.

Com isso, e considerando a marcação incorreta do Item 13 da Ficha 61 A, prestada através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009. Ano-Calendarário 2008, requer-se autorização para retificação da referida Declaração, em conformidade ao que dispõe o art. 833 do RIR/99.

Para comprovar a fidedignidade dos números apresentados e comprovar a existência de saldo de base negativa, anexamos ao presente, documentação comprobatória do processo de Ativação e Compensação de Base Negativa de CSLL, conforme abaixo discriminado:

Estudo Técnico - Crédito Tributário;

Razão Contábil, do período de 2008 a 2012;

Fichas de Controle do LALUR, do período de 2007 a 2011;

Fichas 17 e 67A, extraídas da DIPJ - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica, Ano-Calendarário 2008; e

Planilha de Controle da Geração e Compensação da Base Negativa de CSLL

Da decisão da DRJ

Em decisão de 18/12/2014, a 1ª Turma da DRJ/BEL julgou a Impugnação da Contribuinte PROCEDENTE EM PARTE, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendarário: 2009

CSLL - ESTIMATIVA PAGAS - DEDUÇÃO

Comprovado haver estimativas pagas de CSLL, do decorrer do ano-calendarário, deduz-se o valor para apuração da CSLL a pagar.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INDEDUTIBILIDADE

A dedução de base de cálculos negativa da CSLL de períodos anteriores, está vinculada a existência de saldo para esta operação.

Mencionada decisão manteve o lançamento do valor de R\$ 3.148.980,74 de CSLL (original), conforme composição abaixo:

A) – SALDO DE BC NEG. PERÍODOS ANTERIORES	R\$ 0,00
(B) – BC ANTES DA COMPENSAÇÃO.....	R\$ 69.818.573,13
(C) – COMPENSAÇÃO DA BC NEG. DE PER. ANT.....	R\$ 0,00
(D) – TOTAL DA CSLL S/LUCRO LIQUIDO.....	R\$ 10.472.785,97
(E) – VALOR DA ESTIMATIVA PAGAS.....	R\$ 7.323.805,23
(F) = (D) – (E) CSLL a pagar após o julgamento.....	R\$ 3.148.980,74

Recurso Voluntário

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de Impugnação e de Manifestação quanto às diligências apresentadas.

Recurso de Ofício

Em razão do valor do crédito exonerado foi apresentado Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos previstos em lei, assim merecem ser apreciados.

Das Estimativas Pagas

A Fiscalização apontou para o ano-base de 2009 um montante de R\$ 487.602,16 como total de recolhido à título de CSLL. Contudo, alega a Recorrente desde sua Impugnação que o total recolhido à título de estimativa soma o montante de R\$ 7.311.99,31 e apresenta os respectivo comprovantes de recolhimento (fls. 231/259).

Além disso conforme documentação de fls 260/272, tais recolhimentos foram confirmados em pesquisa do sistema interno da RFB.

Desta sorte me parece inquestionável a efetiva existência de tais recolhimentos por estimativa, tendo sido acertada a decisão da DRJ que exonerou parcialmente o crédito tributário lançado em razão da dedução dos valores de estimativa cujo recolhimento restou comprovado.

Assim, não merece guarida o Recurso de Ofício apresentado.

Da Compensação da Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores

A Recorrente informou na linha 59 da DIPJ/2010 (fls. 36) o valor de R\$ 20.945.571,94 de base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores compensada até o limite de 30 % do lucro tributável do período de R\$ 69.818.573,13. Inclusive, alega a Recorrente que possuía um saldo até maior que o informado na DIPJ, que seria na realidade de R\$ 21.958.353,68.

Contudo, apontou a Fiscalização que a Recorrente não possuía tal saldo de base negativa de CSLL a compensar.

Ainda na DRJ, foram determinadas 02 diligências para que a Delegacia de origem averiguasse a existência ou não de tal saldo.

O escopo das diligências, bem como, as respostas da delegacia de origem e respectivas manifestações da Recorrente a este respeito já foram descritos no Relatório ao norte.

Assim, passo aqui a fazer a interpretação daquilo que fora apresentado nos autos no sentido de concluir pela existência ou não do saldo que defende a Recorrente que possuía no ano-base de 2009. Para tanto, faço uso de pequeno trecho da resposta à primeira diligência:

Destaque-se que o contribuinte no ano calendário de 2008, com supedâneo no artigo no artigo 8o da Medida Provisória nº 2158-35 de 24 de agosto de 2001, ativou o valor de R\$ 46.500.093,73, valore este correspondente a 18% (dezoito por cento) do Saldo da Base de Calculo Negativa do ano Calendário de 2007, que era de R\$ 258.693.205,35, restando um Saldo de Base de Calculo Negativa para o Ano calendário de 2008 de R\$ 309.351,29, (258.693.205,35-309.351,29=258.383.854,06x18%=46.509.093,73).

Em resposta, a Recorrente afirma que, de fato, incorreu em erro ao optar pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.158-35 e que haveria saldo negativo a compensar caso tal opção equivocada não houvesse sido feita. Aliás, a Recorrente apresentou o Estudo Técnico Tributário, elaborado para fins de justificar a ativação do crédito tributário em seus livros, que demonstra o aproveitamento nos moldes da mencionada MP.

Assim, me parece que as alegações da Recorrente, ainda mais após as respostas às diligências solicitadas, são de certa forma contraditórias, contrárias ao quanto

demonstram os documentos acostados aos autos e desacompanhadas de provas ou ao menos evidências robustas o suficiente que a corroborem.

Por outro lado, a atuação da Fiscalização se baseou em informações constantes de sistema interno (SAPLI) que é alimentada por informações prestadas pelo próprio contribuinte através da DIPJ.

Desta sorte, face ao conjunto de informações e documentos nos autos, especialmente, as respostas às diligências solicitadas, me parece acertada a decisão da DRJ que manteve o lançamento neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado